



CARTA ABERTA À SOCIEDADE BRASILEIRA

10 ameaças do Projeto de Lei nº 350/23 que promovem grave retrocesso nas regras de proteção ambiental no Estado de Goiás

Mobilização Veta Caiado!

No dia 1º de junho de 2023, às vésperas do Dia Mundial do Meio Ambiente, a Assembleia Legislativa de Goiás aprovou com uma tramitação relâmpago, em apenas um mês, o Projeto de Lei 350/2023, que anula as leis de proteção ambiental sobre o meio ambiente no Estado, abrindo espaço para anistiar desmatadores, relaxar exigências de reparação de crimes ambientais, retirar poder de instituições regulatórias ambientais, retirar proteção de nascentes e ampliar as possibilidades de desmatamento de áreas de Cerrado preservadas. Seu texto tem nove artigos que alteram detalhes importantes em quatro leis estaduais, um verdadeiro condomínio de jabutis legislativos. Compilamos a seguir os 10 pontos principais, outros pontos importantes e aprofundamento na análise destes aqui listados podem ser conferidos na Nota Técnica que produzimos e publicamos junto com esta carta.

- 1.** O PL 350/23 ainda anistia crimes ambientais cometidos antes de 27 de dezembro de 2019 colocando esta data como referência na possibilidade de requerimento de licença ambiental corretiva. Esse dispositivo amplia em 11 anos o prazo estabelecido pela Lei Florestal Federal 12.651/2012, contrariando e flexibilizando a norma federal.
- 2.** O PL 350 modifica o Código Florestal de Goiás, atentando contra as áreas de preservação permanente chamadas “campos de murundus” em clara inconstitucionalidade. O dispositivo alterado permite que campos de murundus sejam desmatados no caso de processos de reordenamento territorial das reservas legais com conversão de novas áreas. Os campos de murundus têm importância vital para o ciclo hidrológico, pois esses campos são um reservatório natural de água que promove uma fluidez lenta e gradual da água para as nascentes,



garantindo sua perenidade. Isso quer dizer que sua supressão prejudica muito essas nascentes, causando até mesmo a extinção destas.

3. O PL 350/23 considera a possibilidade de “supressão de fragmentos isolados de vegetação nativa, conhecidos como capões”, ou seja, de áreas vegetadas com até 2 hectares. Essa possibilidade representa impacto considerável para o que resta de Cerrado no Estado de Goiás, na medida em que temos muitas dessas áreas ainda presentes no território goiano. Essas áreas são importantes para garantir o fluxo gênico de fauna e flora, para instituir corredores e/ou mosaicos de biodiversidade. A perda desses fragmentos causam sérias perdas de biodiversidade.

4. O PL 350/23 ainda cria a possibilidade de o empreendedor optar pelo licenciamento municipal ou estadual. Isso retira poder dos municípios para regular seu próprio meio ambiente, impondo a ele as decisões do licenciador estadual. Sabemos que os problemas ambientais são sentidos localmente, o que resulta em uma invasão clara do estado sobre os municípios.

5. O PL 350/23 possibilita ao estado de Goiás criar seu próprio CAR. Trata-se de uma manobra perigosa porque dá margem para ignorar regras estabelecidas nacionalmente pelo CAR. E a nível municipal, causando que a fiscalização e até mesmo a punição por danos ambientais, seja prejudicada por falta de informações ou informações inverídicas.

6. O PL 350 também relaxa as exigências quanto à localização das reservas legais averbadas em matrícula do registro de imóveis, quando não for possível a integral espacialização a partir das informações constantes nas certidões registradas em cartório que ainda estão em vigor. Essa medida é extremamente grave, porque as matrículas antigas muitas vezes não tinham limites claros, em razão de limites tecnológicos da época.



7. O PL 350/23 abre margem para a não exigência de regeneração das áreas degradadas por crimes ambientais no caso de implantação de empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social que vierem a afetar reservas legais próprias ou de terceiros. O dispositivo dá margem à inaplicabilidade de quaisquer modalidades de compensação, permitindo que se conceda a declaração de inexistência de passivos ambientais.

8. O PL 350/23, passa a conceder Declaração de Inexistência de Passivos Ambientais para imóveis que ainda estão sanando irregularidades durante o cumprimento de TCAs. Ao conceder essa Declaração é gerada uma falsa impressão de regularidade irrestrita da propriedade. Com esse documento, a propriedade irregular poderá ter acesso a recursos de financiamento governamental para seus processos produtivos antes mesmo de se concretizar sua regularização, esvaziando um dos principais instrumentos de regulação ambiental. Pode, ainda, desestimular o cumprimento integral de eventual termo de compromisso ambiental, vez que não há nada que limite formalmente a sua atuação.

9. O PL 350/23 condiciona a publicidade e o acesso às informações constantes em autos de processos administrativos ambientais à certificação da notificação do autuado. Essa medida representa prejuízo à transparência e limita o princípio da publicidade, impedindo o controle social sobre a atuação dos órgãos ambientais e das infrações que vêm ocorrendo no território, especialmente em relação aos dispositivos de controle instituídos pelo Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, o SINIMA, como o controle da ocupação do território criado através do Cadastro Ambiental Rural, o CAR.

10. O artigo 5º do PL volta ao tema da remuneração de instituições gestoras de fundos ambientais, estabelecendo o percentual de 12% como teto remuneratório, o que destina parte de recursos que deveriam ser utilizados na proteção e/ou na



recuperação do meio ambiente à atividade-meio de gestão desses recursos, contrariando toda a lógica da normativa pertinente.

* * *

Considerando que o Cerrado é bioma essencial para a manutenção da segurança hídrica no Brasil, em especial na região de sua ocorrência e no Estado de Goiás, como fonte das águas das três principais bacias hidrográficas do Brasil;

Considerando que a ausência de água conduz a impactos de diversas ordens, como ambiental - prejudicando processos ecológicos essenciais, impactando em fauna e flora - social - afetando as cidades, as populações e comunidades que dependem da água para subsistência - e econômica - na medida em que prejudica atividades produtivas, sejam elas comerciais, industriais ou agropecuárias;

Considerando que as alterações promovidas pelo PL 350/23 contrariam compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e reduzir as taxas de desmatamento e a reflorestar 12 milhões de hectares de floresta;

Considerando as flagrantes ilegalidades, inconstitucionalidades e destruições ambientais apontadas acima, que as entidades e pessoas físicas abaixo relacionadas, solicitam ao Governador Ronaldo Caiado que veto integralmente o Projeto de Lei 350/23.

Entidades

ARCA - Associação para a Recuperação e Conservação do Ambiente

Asibama Goiás - Associação dos servidores do Ibama e ICmbio em Goiás.

Associação SOS Rio Piracanjuba

AVINC - A Vida No Cerrado

Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado (CIDCE)

Cooperativa Mista de Trabalho Casa do Cerrado

COOPERBELA - Cooperativa de Catadores de Material Reciclável de Bela Vista



Guardiões do Meia Ponte

Instituto Aldeias

Instituto Altair Sales (IAS)

Instituto de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental

Instituto EcomAmor

Instituto Plantadores de Água

Instituto Santa Dica

Laboter - Laboratório de Estudos e Pesquisas das Dinâmicas Territoriais

Projeto Salve o Cerrado

Rede Pouso Alto Agroecologia

SindMP

Territórios Globais - TG Soluções para o Desenvolvimento Sustentável

Pessoas Físicas

Alexandra Sofia Miranda dos Santos - Doutora em Artes Visuais

Álvaro Fernando De Angelis - ativista, integrante do GT Resistência aos Desmontes Ambientais / Rede Brasileira de Justiça Ambiental - RBJA e coordenador do movimento SOS Chapada dos Veadeiros

Ângelo Daré - Coordenador de Mobilização da Associação Alternativa Terrazul

Bruno Benfica Marinho - Procurador Federal da AGU

Carlos Osório - Estudos de Doutorado em Ciências Geográficas

Cayo Henrique Ferreira de Alcantâra - Fundador e Diretor Executivo da AVINC

Elisa Almeida França - Jornalista

Everaldo Antônio Pastore - Professor, Arquiteto e Urbanista

Flávia Machado - Doutora em Ecologia e Evolução

Flávio Marcos G. de Araújo - PPGeo UFG /TRAPPU



Gerson de Souza Arrais Neto – Especialista em Planejamento Urbano e Ambiental

Gilmar Barros Costa - SindMPU/ GO

José Antônio Tietzmann e Silva - Advogado, Professor e Pesquisador na UFG e na PUC Goiás, Vice-Presidente do Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado (CIDCE), Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB)

Leo Caetano Fernandes da Silva - Dr. em Ecologia e Evolução, Analista Ambiental do Ibama

Lívia Gomide - Arquiteta e Urbanista

Lilia Monteiro - Direção Rede Sustentabilidade Goiás

Luciana Pinto - Arquiteta e Urbanista

Luciane Martins de Araújo - Advogada, Professora e Pesquisadora na PUC Goiás, Membro do Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado (CIDCE) e da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB)

Lucília Amaral - Professora, Ambientalista e membra-fundadora do Instituto Santa Dica

Lucíola Cabral - Procuradora das áreas de urbanismo e ambiente do Município de Fortaleza-CE, Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB).

Maria Eugênia Guimarães - Doutora em Sociologia

Pedro Ivo de Souza Batista - Coordenador Nacional do FBOMS - Fórum Brasileiro de Ongs e Movimentos Sociais pelo Meio Ambiente, membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)

Rodrigo Marciel Soares Dutra - Servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) e Doutorando em Geografia pelo IESA/UFG

Sandra Cureau - Procuradora da República, Ministério Público Federal, Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB).

Sandra de Oliveira Dias - Doutoranda em Ciências Ambientais- Mestre em Direito Constitucional- Serventuária do Tribunal de Justiça de Goiás - membro da La Clima

